



PROCESSO C.M.E. N° /96
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E SUPERVISÃO DE
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONS.ª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
INDICAÇÃO C.M.E. 02/96 - Câmara de Educação Infantil
Aprovada em 23/05/96

I - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deu ao atendimento escolar de crianças de zero a seis anos de idade um respaldo, até então ausente. Ao mesmo tempo atribuiu aos municípios uma atuação prioritária nesse setor (Constituição Federal, art. 208 e 211). É certo que leis menores já haviam feito reduzidas referências à educação infantil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 4024 de 1961, art. 23) já reconhecia a educação pré-primária para os menores de sete anos. Estimulava, ainda, as empresas que empregassem mães de crianças nessa faixa etária a organizarem tais escolas (art. 24). A obrigatoriedade da manutenção de creches para os filhos de mulheres trabalhadoras, está regulamentada desde 1943 pela Consolidação das Leis do trabalho.

É, no entanto, ainda insignificante a parcela da população atendida pelas creches e pré- escolas. Um passo à frente foi dado pelo art. 19 da Lei Federal n° 5692 de 1971, que atribuiu aos sistemas de ensino o dever de zelar para que as crianças, antes dos sete anos, recebessem conveniente educação em escolas adequadas. A interpretação desse artigo foi a oportunidade para que o Conselho Federal de Educação analisasse a situação da pré-escola brasileira, nos Pareceres CFE n° 2018/74 e 2521/75, por solicitação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Esses pareceres abordaram na época, os principais problemas da faixa etária referida.

II - APRECIÇÃO

Infere-se dos documentos citados a urgência de decisões de ordem prática diante da "timidez" da legislação, que deveria tornar-se mais "agressiva". Sob a alegação de que a luta pela erradicação do analfabetismo e pela escolarização de toda a população de 7 a 14 anos constituía meta prioritária em nosso país, procurava-se justificar o descaso à pré-escola.



Dois aspectos aumentam, no caso, a responsabilidade da comunidade civil e política. Primeiro : a idade das crianças impede ou dificulta qualquer queixa ou reclamação de sua parte e até mesmo o enunciado de suas necessidades e desejos. Segundo: as instituições públicas lidam com população carente, em sua maioria também intimidada e impossibilitada de colaborar com a escola.

Lembremos, entretanto, que essa fase, plástica por excelência, da vida infantil, é relevante para a construção da personalidade humana, sob todos os aspectos: físico, intelectual, afetivo, moral e social. Claparède perguntava no início deste século: por que é tão longa a infância entre os humanos ? E referia-se em resposta, à complexidade da construção da mente humana, dizendo: " o adulto não está pré-formado no embrião; o desenvolvimento é uma série de criações, de formações novas ". Sabemos, atualmente, que crescer não é apenas acrescentar habilidades ou conhecimentos, mas ajudar a criança a elaborar seu instrumental para a aprendizagem e o aperfeiçoamento de sua inteligência, a partir do potencial com o qual veio ao mundo. Essa peculiaridade da infância nos impede de encará-la como uma fase de insuficiências, de ignorância, de erros ou desvios. É mais justo caracterizá-la como um período no qual o ser humano precisa e deseja crescer, em experiência e em conhecimentos, desenvolvendo, assim, seu potencial cognitivo, moral e social.

Nas iniciativas relativas à pré-escola podemos destacar algumas fórmulas que atacam o problema de modo unilateral. Por exemplo, considerá-la exclusivamente como uma escola preparatória para aquela que a segue, ou seja uma escola que fornece não apenas bases ou alicerces para o que vem depois, mas que poderá " ganhar tempo ", " adiantando matérias ", seja quanto à leitura e escrita, seja quanto a conhecimentos físicos ou matemáticos. Outra seria a escola-jardim, no seu estrito senso: na qual se apregoa que a criança tem liberdade para brincar, mas será preservada de atividades que desafiem a sua mente. Se o primeiro tipo de escola visa acelerar o processo de desenvolvimento, a outra corre o risco de infantizá-lo e assim agindo desacelerar o processo. Ambas acentuam procedimentos que, se bem dosados, pertencem ao conceito de pré-escola: tanto preparar para o futuro, quanto permitir a expansão dos comportamentos que caracterizam a infância. Hoje, no entanto, não mais se pode ignorar a função da escola no auxílio ao desenvolvimento integral da personalidade, nem as relações complexas entre a aprendizagem e a elaboração das estruturas que permitem que o ser humano aprenda. Estamos, atualmente, mais conscientes das elaborações teóricas e práticas da psicopedagogia, quanto aos processos de aquisição dos conhecimentos, tanto aqueles que se fundamentam na representação e na



simbolização, quanto os lógico-matemáticos e os que dizem respeito ao mundo físico e social. É o que permite à pré-escola atual afastar-se igualmente das tendências referidas, tanto a "naturalista" quanto a "modeladora", assumindo um papel de mediadora entre as crianças e o contexto social e natural com o qual convivem. Acentue-se, ainda, os esclarecimentos que vem sendo obtidos pelas pesquisas, em diferentes linhas teóricas, a respeito do desenvolvimento moral e social e da possibilidade de incentivá-lo na escola.

Implicitamente, todos reconhecemos a função construtiva da escola infantil ou seja, sua imensa possibilidade para auxiliar a criança a elaborar seus conhecimentos e assim fazendo construir a si mesma, suprir seu desejo de crescer, de saber, de realizar experiências novas, de socializar-se, exprimir e receber afeto, enfim, viver plenamente cada momento atual, enquanto constrói seu futuro. Sabemos também que a elaboração de normas para o funcionamento de escolas não é garantia para a otimização de seu clima pedagógico. Acreditamos, apenas, que possa evitar obstáculos e promover a infra-estrutura básica para que isso ocorra. É certo que a normalidade e o bom êxito da situação escolar estão especialmente relacionados à qualidade da equipe de profissionais encarregada e do projeto educacional da escola. As demais condições funcionam, no mais das vezes, como suporte para sua realização.

III - CONCLUSÕES

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que já havia deliberado sobre educação infantil (Del CEE n° 26/86 e Del CEE n° 11/87), recentemente fixou normas para a autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do Estado de São Paulo, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de 1989, por meio da Deliberação CEE n° 06/95. As novas disposições tiraram, finalmente, os estabelecimentos que oferecem educação infantil de sua situação de escolas livres destituídas de normas e de significação no sistema.

O Art. 2° da Del CEE n° 06/95, dispõe: " A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e por entidades particulares que não mantenham ensino fundamental e médio são atribuições do Poder Público Municipal, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação". Além disso, no Art. 3° diz: " Os Conselhos Municipais de Educação poderão fixar normas



cont. IND. 02/96 pg4

complementares para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no âmbito de seu Município".

A Deliberação ora proposta considera, ainda, outras normas em vigor sobre a matéria, e especialmente os seguintes diplomas legais:

Lei Municipal 11.072 - de 05/09/91
Resolução SE - 196/95 - de 07/08/95
Indicação CME - 02/95
Indicação CME - 01/96

A presente Indicação da Câmara de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação, visa dar cumprimento a esses dispositivos e apresenta o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 23 de maio de 1996

a) Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 23 de maio de 1996

a) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
Vice - Presidente, no exercício da Presidência

*Republicada DOM 03/07/96 páginas 19 e 20 por ter
saído com incorreções no DOM de 02/07/96.*